



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER CONTRÁRIO Nº. 009/2024

Ao Projeto de Lei nº 001/2024

Autoria do Vereador Eliomar Alves Barreira Castro

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 001/23, de autoria do Vereador Eliomar Alves Barreira Castro, que “Concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Itapetinga-Bahia.”**, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

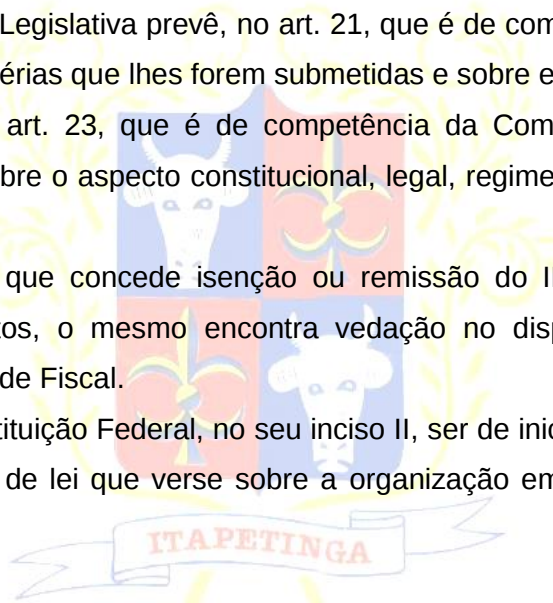
O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga (art. 77). Articulou justificativa escrita, atendendo também ao disposto no art. 76 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas e sobre elas emitir parecer. O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 23, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Sobre a propositura do projeto, que concede isenção ou remissão do IPTU aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, o mesmo encontra vedação no disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, no seu inciso II, ser de iniciativa do Presidente da República a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a organização em matéria tributária e orçamentária, senão vejamos:





Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Pelo princípio da simetria, referida norma é de reprodução e cumprimento obrigatório por todos os entes federativos, se estendendo ao Município de Itapetinga. Referida norma somente pode ser objeto de proposição pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumpre, por oportuno, destacar a previsão contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que orienta:

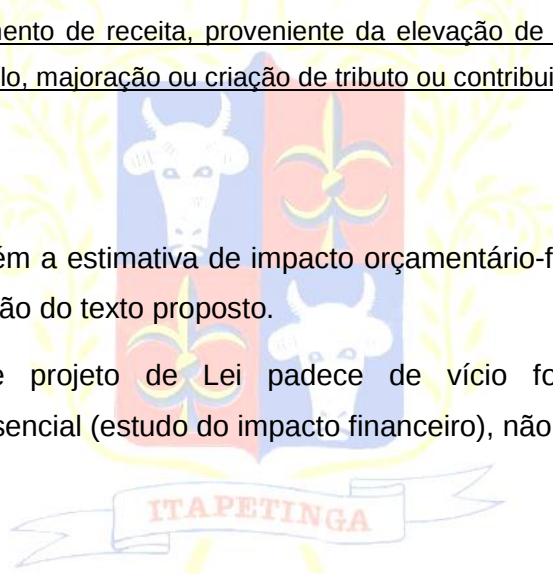
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto encaminhado não contém a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigido, vício insanável que inviabiliza a aprovação do texto proposto.

Portanto, concluímos que este projeto de Lei padece de vício formal de inconstitucionalidade e ausência de requisito essencial (estudo do impacto financeiro), não estando, portanto, apto para votação.





Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – C.C.J.R, por unanimidade, manifesta-se contrária ao Projeto de Lei nº 001/2024, em razão dos motivos acima expostos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2024.

Aldelino Andrade Fonseca
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR

